

e enquanto não se proceder à sua classificação como zona especial de conservação (ZEC) é aplicável o regime previsto nesse mesmo decreto-lei para as ZEC;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redacção actual, os instrumentos de gestão territorial aplicáveis na ZEC e nas zonas de protecção especial (ZPE) devem garantir a conservação dos *habitats* e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redacção actual, as acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC ou de uma ZPE, e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona;

Considerando que os principais projectos que compõem as propostas dos Planos de Pormenor das ADT 2 — Comporta e ADT 3 — Carvalhal estão, por si só, sujeitos a avaliação de impacte ambiental (AIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;

Considerando que nesta fase de planeamento, em que nos encontramos, se apresenta necessário avaliar principalmente as questões atinentes à localização das actividades e aos parâmetros urbanísticos e não tanto os impactes dos projectos concretos;

Considerando que para os objectivos referidos se apresenta suficiente a realização de uma análise de incidências ambientais, conforme previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;

Considerando, por último, que não está suficientemente detalhado, no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, o regime e o procedimento de realização das análises de incidências ambientais, nomeadamente quanto à sua articulação com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, revestindo-se assim de vital importância a definição de um quadro claro e coerente de actuação a ser seguido por todos os intervenientes no procedimento de elaboração dos referidos planos de pormenor;

Com o objectivo de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1 — Sujeitar os Planos de Pormenor da ADT 2 e da ADT 3 do PROTALI, em elaboração, a uma análise de incidências ambientais, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

2 — Assegurar que a análise de incidências ambientais abranja:

- a) A descrição do plano em apreciação, individualmente ou em conjunto com outros planos;
- b) A caracterização da situação de referência, nomeadamente no que se refere aos seguintes descritores e inter-relações entre eles:

- i) Solo;
- ii) Ecossistemas dunares;
- iii) Água;
- iv) Ocorrência e estado de conservação de *habitats* e espécies da flora e da fauna selvagens dos anexos da directiva «Habitats», apoiada em levantamentos no terreno e pormenorização da cartografia a escala adequada ao desenvolvimento do plano de pormenor;

- c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais no que se refere à estrutura e à função do sítio e aos seus objectivos de conservação, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna tendo em conta os impactes cumulativos com outras acções, planos ou projectos incidentes no sítio;
- d) O exame de soluções alternativas;
- e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados.

3 — Cometer às câmaras municipais envolvidas a apresentação da análise de incidências ambientais nos termos previstos no número anterior do presente despacho.

4 — Que, para efeitos de articulação com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, seja adoptado o seguinte procedimento:

- a) A análise de incidências ambientais deve ser enviada à CCDR — Alentejo pelas câmaras municipais envolvidas juntamente com a proposta de plano de pormenor;

- b) A CCDR — Alentejo envia a análise de incidências ambientais e a proposta de plano de pormenor ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN), para parecer nos termos do n.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, devendo o parecer do ICN pronunciar-se sobre a proposta de plano e sobre a análise de incidências ambientais realizada;

- c) Concluído o acompanhamento e a concertação do procedimento de elaboração dos planos de pormenor, as câmaras municipais devem abrir um período de discussão pública, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, no qual publicitam e divulgam os planos de pormenor, os estudos e os elementos que constituem a análise de incidências ambientais realizada.

5 — A análise de incidências ambientais e os resultados da discussão pública dos planos de pormenor e dos estudos e elementos que constituem a análise de incidências ambientais devem ser ponderados e fundamentar as opções planificatórias constantes das propostas finais desses mesmos planos.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de Maio de 2006. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Despacho n.º 12 773/2006 (2.ª série). — Determino que o motorista José Eduardo Rodrigues Figueiredo fique afecto ao serviço do director-geral do Desenvolvimento Regional, com efeitos a 17 de Abril de 2006.

Atendendo a que o exercício das funções do referido motorista torna inevitável uma grande disponibilidade temporal, determino o pagamento, a título de trabalho extraordinário, das horas que efectuar para além daquelas que está legalmente obrigado a cumprir.

2 de Maio de 2006. — O Director-Geral, *José Soeiro*.

Instituto da Conservação da Natureza

Despacho (extracto) n.º 12 774/2006 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Janeiro de 2006 do presidente do Instituto da Conservação da Natureza:

Teresa Sofia Nunes dos Santos CastelBranco da Silveira, técnica superior do quadro do Instituto da Conservação da Natureza, a exercer em comissão de serviço o cargo de presidente da comissão directiva do Parque Natural do Tejo Internacional — renovada a comissão de serviço no mesmo cargo, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com efeitos a partir de 31 de Março de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2006. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 775/2006 (2.ª série). — Pelo meu despacho n.º 14 804/2005 (2.ª série), de 30 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 6 de Julho de 2005, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, deleguei no meu chefe de Gabinete, Dr. João Jorge Arede Correia Neves, competência para a prática de diversos actos, entre os quais a auto-regularização do processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

Durante o ano de 2006, e de harmonia com o estabelecido no disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, os despachos a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, são da competência da tutela, devendo as referidas autorizações obedecer às orientações fixa-